

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IRC  
Artigo: Artigo 11.º  
Assunto: Enquadramento de rendimentos acessórios – Associação Cultural.  
Processo: 3946/2018, PIV n.º 14.542 sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC, de 2018-12-28

Conteúdo: Uma associação cultural estabeleceu com um determinado Município um protocolo de parceria, para criação e desenvolvimento de uma entidade sem personalidade jurídica, uma incubadora cultural. Na sequência desse protocolo veio solicitar esclarecimentos sobre as seguintes questões: (1) a atividade de gestão de uma incubadora cultural encontra-se isenta de IRC? Em caso de resposta negativa, qual a taxa de IRC aplicável? (2) Qual o enquadramento, em sede de IRC, dos rendimentos decorrentes de atividades teatrais? (3) Deve a associação possuir contabilidade analítica?

Enquanto entidade que, de acordo com os seus estatutos, prossegue atividades de natureza cultural, social e de cidadania, a associação é uma entidade residente que não exerce, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Desta forma, a sua base tributável do IRC será composta pelo rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRC.

Do exposto resulta que, quanto à primeira questão, os rendimentos que decorram da atividade de gestão de uma incubadora cultural serão considerados rendimentos sujeitos a IRC, e contribuirão para a formação do rendimento global (Categoria B, em sede de IRS, prestação de serviços).

O rendimento global da entidade em causa encontra-se sujeito à taxa de 21%, prevista no n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRC.

Por sua vez, em resposta à segunda questão, os rendimentos decorrentes de atividades teatrais e demais atividades culturais poderão encontrar-se isentos de IRC, nos termos do artigo 11.º do Código do IRC, se a entidade verificar as condições previstas no n.º 2 da mesma norma, isto é:

- a) Em caso algum distribua resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse direto ou indireto nos resultados de exploração das atividades prosseguidas;
- b) Disponha de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas atividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior.

Relativamente à terceira questão, uma vez que a associação não exerce, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, poderá possuir um regime simplificado de escrituração, nos termos do artigo 124.º do Código do IRC, em alternativa a um regime de contabilidade organizada, nos termos do artigo 123.º do mesmo diploma.

**INFORMAÇÃO VINCULATIVA**

Do regime simplificado de escrituração deverão constar, de acordo com o n.º 1 do artigo 124.º do Código do IRC:

- a) O registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRS;
- b) O registo de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;
- c) O registo de inventário, em 31 de dezembro, dos bens suscetíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de mais-valias.

Estabelece, por sua vez, o n.º 2 do artigo 124.º do Código do IRC que "*[o]s registos referidos no número anterior não abrangem os rendimentos das atividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas a título acessório, pelas entidades aí mencionadas, devendo, caso existam esses rendimentos, ser também organizada uma contabilidade que, nos termos do artigo anterior, permita o controlo do lucro apurado nessas atividades*".

No entanto, da aplicação do n.º 3 do artigo 124.º do Código do IRC aos rendimentos, auferidos pela associação, decorrentes de atividades comerciais desenvolvidas a título acessório resulta que, se em dois períodos de tributação consecutivos, os rendimentos destas atividades não excederem, anualmente, o valor de €150.000,00, a associação não se encontra obrigada a possuir um regime de contabilidade organizada, nos termos do artigo 123.º do Código do IRC, a partir do início do terceiro período de tributação, que permita o controlo do lucro apurado nas atividades de natureza acessória.

Independentemente de possuir ou não contabilidade organizada, está obrigada a cumprir com o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 123.º do Código do IRC, nomeadamente no que respeita ao atraso de escrituração (igual ou inferior a 90 dias) e ao prazo de conservação (10 anos).